



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000610/2007-57
Recurso nº 262.297 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.623 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. "*Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ISENÇÃO.

A redução da base de cálculo do PIS e da Cofins dada pelo art. 1º da Lei nº 10.485/02, não pode ser considerada uma isenção, haja vista que estes dois institutos jurídicos, são distintos pelo § 6º do art. 150 da Constituição Federal. A redução da base de cálculo não está citada no art. 17 da Lei nº 11.033/04 e, portanto, não alcançada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05.

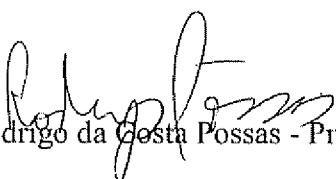
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONVERSÃO EM AUTO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, ou seja, podendo ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, **mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração** na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado, Conselheiro Maurício Taveira e Silva. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo Pereira de Mello.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva – Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Francisco Maurício Rabelo Silva de Albuquerque e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente). Ausente ocasionalmente a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da 2ª Turma da DRJ/SANTA MARIA (RS), referente ao pedido de ressarcimento eletrônico, sobre os créditos decorrentes da PIS/PASEP Não-Cumulativo, apurados no período de 01/07/2006 a 30/09/2006, sintetizado na ementa de fls. 65:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legislativos ou normativos, bem como de afronta a princípios constitucionais.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

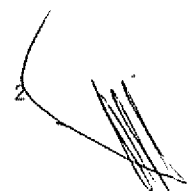
Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PIS REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS BÁSICOS VENDAS NO MERCADO INTERNO.

No regime não-cumulativo, os créditos decorrentes de vendas no mercado interno são passíveis, tão somente, de dedução do valor devido da contribuição.

Solicitação Indeferida ”

O assunto tratado no presente processo se referem à glosas de créditos básicos calculados sob o regime do PIS/PASEP Não-cumulativo, decorrentes de vendas no



mercado interno, calculados em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e art. 16. Da Lei nº 11.116, de 2005, em razão de vendas operadas com **redução de base de cálculo**.

Cientificada em 08/09/2008 (AR, fl. 77), a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 78/98, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por não apreciar as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade sobre ilegalidades e inconstitucionalidade constantes do processo.

Em relação ao mérito, aduz que os créditos fiscais do “**mercado interno**” são legalmente ressarcíveis, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.485/2002, vez que a “redução da base de cálculo” também se configura hipótese exonerativa equivalente à figura da “isenção parcial”, decorrentes nas operações de vendas de carrocerias/ônibus no mercado interno, ao contrário do entendimento da fiscalização de que admite o aproveitamento dos créditos mantidos na saída em função de “suspensão”, “isenção”, “não-incidência” ou “alíquota zero” seriam passíveis de ressarcimento.

Nesse sentido aduz que a legislação de regência assegura-lhe o direito à restituição de créditos do PIS/Pasep nas compras de insumos utilizados na industrialização de seus produtos/mercadorias, acumulados trimestralmente.

Em favor de sua tese cita decisão do E. STF (RE-174.478-2/SP), constando que as saídas com redução da base de cálculo (no caso ICMS), configura caso de isenção fiscal parcial, porquanto aquela espécie exonerativa pertence ao gêneros das regras isentivas, sustentando, por isso, o direito à devolução de créditos fiscais resultantes dessa benesse fiscal, também pela modalidade restitutória, tal como autorizado pelo art. 16, da Lei nº 11.116/2005 c/c art. 17, da Lei nº 11.033/2004.

Requer, por fim, a possibilidade de alternativamente ao ressarcimento, seja autorizada a compensação dos créditos, indevidamente glosados, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, por dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, quanto aos argumentos da defesa sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, não merece ser acolhida, porquanto a decisão atacada, nesse ponto, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando o assunto em conformidade com a Súmula nº 2, do CARF, com a seguinte redação:



Súmula CARF Nº 2

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em relação ao mérito, cuida o presente recurso, de glosas de créditos básicos apurados de acordo com a sistemática do PIS não-cumulativo, decorrentes de vendas realizadas no mercado interno, com redução de base de cálculo, calculados em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e art. 16. Da Lei nº 11.116, de 2005, em razão de vendas operadas com **redução de base de cálculo**.

O assunto está relacionado aos benefícios fundamentados no art. 150, § 6º da Constituição Federal, onde consta o seguinte:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g." (Alterado pela EC-000.003-1993) (grifos acrescentados)

Nesse sentido a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, estabeleceu que as vendas efetuadas ao amparo dos benefícios previstos no art. 150, § 6º, em relação ao PIS/Pasep e Cofins, não impedem o aproveitamento dos créditos vinculados às respectivas operações, sem contudo, constar expressamente a hipótese de **redução da base de cálculo**, que segundo a recorrente, estaria equiparado à isenção.

Vejamos como a Lei nº 11.033, 2004, dispôs sobre o assunto, *in verbis*:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

De fato, a equiparação da **redução da base de cálculo à isenção**, ainda que parcial, encontra-se devidamente reconhecida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, consoante as ementas dos seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO ICMS SISTEMA DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA CONFIGURAÇÃO DE ISENÇÃO FISCAL PARCIAL

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 174 478/SP, rel. p/ o acórdão o Min. Cezar Peluso, DJ 30.09.2005), ao apreciar questão similar a destes autos, assentou que a redução da base de cálculo do ICMS corresponderia a uma isenção parcial, possibilitando o estorno proporcional do tributo e que tal compensação não afronta o princípio da não-cumulatividade.

2. Agravo regimental não provido." (grifos acrescentados)



(AI 661957 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-10 PP-02003)

No mesmo sentido:

"EMENTA Tributo. ICMS. Redução proporcional. Precedentes da Corte. 1. A redução da base de cálculo autoriza o estorno proporcional, considerando que se trata de isenção fiscal parcial. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (grifado)

(RE 205262, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-03 PP-00610)

E, ainda o seguinte:

"EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. ICMS. Base de cálculo reduzida. Compensação proporcional dos créditos. Possibilidade.

3. Não ocorrência de violação ao princípio da não cumulatividade. Redução da base de cálculo interpretada como isenção parcial. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso extraordinário." (grifado)

(RE 154179 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00153 EMENT VOL-02262-05 PP-01031 RDDT n. 139, 2007, p. 177-179)

Portanto, a despeito do art. 17, da Lei nº 11.033, de 2004, não relacionar expressamente o benefício da redução da base de cálculo do PIS/Cofins, não há nenhum óbice ao aproveitamento dos créditos daí decorrentes, uma vez que o Pleno do STF, conforme acima demonstrado, reconheceu o benefício da redução da base de cálculo como sendo uma isenção fiscal, a qual se encontra expressamente contemplada no § 6º do art. 150, da Carta Magna.

Por fim, cumpre analisar o pedido da recorrente, constante da manifestação de inconformidade e reiterado no recurso, para que seja deferido, alternativamente ao ressarcimento (fls. 2/3), seja autorizado a compensação dos mesmos, suscitando como fundamento o art. 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

De acordo com o art. 156, do CTN, a compensação é uma modalidade extintiva do crédito tributário, e pode ser empregada quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo necessário para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

O art. 73, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, adiante transcrito, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição." (grifado).

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, ou seja, podendo ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, **mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração** na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos, senão vejamos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

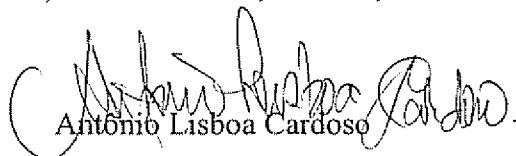
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)" (grifado)

Assim sendo, uma vez que o pedido de compensação não se deu na forma legalmente prevista, isto é, mediante declaração de compensação, não há como atender o pleito da recorrente neste ponto.

1 Conclusão:

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recuso, a fim de reconhecer os créditos básicos decorrentes de vendas no mercado interno, mesmo que decorrentes do benefício da redução da base de cálculo, equiparado à isenção parcial e indeferir o pedido da contribuinte para proceder a auto compensação, com tributos diversos, sem a

apresentação de declaração prévia à Receita Federal do Brasil, por contrariar o disposto nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.


Antonio Lisboa Cardoso

Voto Vencedor

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Redator Designado

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, de quem ousou divergir da tese que sustenta, em relação à questão abaixo relacionada

Conforme registra o Conselheiro relator:

Em relação ao mérito, cuida o presente recurso, de glosas de créditos básicos apurados de acordo com a sistemática do PIS não-cumulativo, decorrentes de vendas realizadas no mercado interno, com redução de base de cálculo, calculados em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, em razão de vendas operadas com redução de base de cálculo.

A divergência se verifica tão somente em relação ao primeiro item. Com relação a este tópico, aconselhável a transcrição do 17 da Lei nº 11.033/04, bem assim, o art. 16 da Lei nº 11.116/05.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria, ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (Grifei)

Conforme se observa, a manutenção de créditos pela contribuinte, em consonância com o art. 17 da Lei nº 11.033/04 decorre de vendas para o exterior (pela não incidência) e em relação às vendas à Zona Franca de Manaus (alíquota zero). Assim, visto que o art. 16 da Lei nº 11.116/05, vincula a que o crédito acumulado no trimestre, em virtude do disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, as demais vendas no mercado interno não se enquadram neste dispositivo (art. 17 da Lei 11.033/04) por não se tratar de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição, exceto em relação à ZFM.



Ainda em relação ao primeiro item, a redução da base de cálculo do PIS e da Cofins dada pelo art. 1º da Lei nº 10.485/02, não pode ser considerada uma isenção, haja vista que estes dois institutos jurídicos são registrados de modo distinto pelo § 6º do art. 150 da CRFB. A redução da base de cálculo não está citada no art. 17 da Lei nº 11.033/04 e, portanto, não alcançada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05.

De fato, assim registra o § 6º do art. 150 da CRFB:

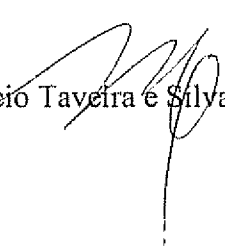
§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

No mesmo passo, assim consigna o art. 17 da Lei nº 11.033/04:

Art. 17 As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Conforme se verifica o precitado art. 17 da Lei nº 11.033/04 não consigna “redução da base de cálculo”, o que não se confunde com isenção.

Portanto, quanto a este item, não há reparos a fazer à decisão recorrida, **negando-se provimento ao recurso.**


Maurício Taveira e Silva